

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
COMERCIAL DE SÃO PAULO - SENAC-SP

Ref.: Concorrência nº 13555/2022

Tipo: Concorrência do Tipo Menor Preço

SEGUROS SURA S.A., seguradora com sede na Cidade de São Paulo - SP, na Av. das Nações Unidas, nº 12.995, 4º andar, Brooklin Paulista, CEP 04578-911, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.065.699/0001-27, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente **SURA**, vem, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do referido Edital de Licitação, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LIMITES TÉCNICOS E DE RETENÇÃO PARA OS RAMOS VIDA E ACIDENTES PESSOAIS DE R\$ 1.500.000,00 (UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS) - SUBITEM 6.4.3 DO EDITAL

A exigência de apresentação de certidão emitida pela SUSEP comprovando limite de retenção nos ramos de Vida e Acidentes Pessoais de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) como condição de habilitação e participação do processo licitatório foge à **razoabilidade e proporcionalidade, além de restringir em demasia a concorrência do certame em questão.**

Eis o disposto no item 6.4.3 do Edital objeto da presente impugnação:

Av. das Nações Unidas, 12.995 – 4º andar – Brooklin Novo – CEP 04578-000 - São Paulo – SP
Tel.: 55 (11) 3556-7000 - Fax: 55 (11) 5502-2115

- 6.4.3 Possuir limites técnicos e de **retenção** para os ramos Vida e Acidentes Pessoais, igual ou superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), comprovados mediante apresentação de documento original ou cópia autenticada por tabelião de notas, ou cópia simples das informações disponíveis no SES – Sistema de Estatísticas da SUSEP.]

De início, cabe destacar que a definição dos critérios para efeito de comprovação da regularidade da licitante **deve atender à finalidade de assegurar que o objeto licitado seja adjudicado a quem possua capacidade para executá-lo, sendo vedado excesso que possa vir a restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.**

Neste sentido, o art. 37¹, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 preconiza que nos processos licitatórios somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

O parâmetro em questão fixado no Edital extrapola essa finalidade uma vez que **exige limite de retenção elevadíssimo, capaz de afugentar** possíveis interessados em participar do ato, **eliminando qualquer chance de concorrência no certame, gerando até mesmo a frustração da licitação que se pretende implementar.**

A exigência de limite de retenção no patamar estabelecido no Edital deve ser considerada desproporcional em relação ao objeto da licitação em tela, qual seja, a prestação de serviço de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais coletivos, criando barreira que viola o interesse público, visto que elimina a concorrência, devendo ser afastada de plano.

¹ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifamos)

À luz do disposto na Resolução CNSP nº 432/2021, o limite de retenção corresponde ao valor máximo de responsabilidade que a sociedade seguradora pode reter em cada risco isolado, senão vejamos:

DOS LIMITES DE RETENÇÃO DAS SOCIEDADES SEGURADORAS, EAPCs E RESSEGURADORES LOCAIS

Art. 76. Para fins deste capítulo, consideram-se:

I - risco isolado: o objeto ou conjunto de objetos de seguro, resseguro ou de previdência com cobertura de risco cuja probabilidade de serem atingidos por um mesmo evento gerador de perdas seja relevante;

II - cobertura de risco: cobertura cujo evento gerador não seja a sobrevivência do segurado ou participante a uma data pré-determinada; e

III - limite de retenção: o valor máximo de responsabilidade que as sociedades seguradoras, EAPCs e resseguradores locais podem reter em cada risco isolado. (grifamos)

Art. 77. Os valores dos limites de retenção devem ser calculados em linha com a política de gestão de riscos definida pela supervisionada, devendo seus critérios de aplicação estarem claramente formalizados nos processos de trabalho e nas metodologias de cálculo, e devidamente refletidos nas ferramentas de avaliação, mensuração, tratamento e monitoramento de riscos.

Parágrafo único. A Susep poderá a qualquer tempo, conforme se faça necessário em cada caso concreto, determinar valores de limites de retenção menores que os calculados pela supervisionada.

Considera-se risco isolado como o objeto ou conjunto de objetos de seguro, resseguro ou de previdência cuja probabilidade de ser atingido por um mesmo evento gerador de perdas seja relevante. Logo, o limite de retenção é então definido como a responsabilidade máxima que a sociedade supervisionada poderá reter em cada risco isolado².

As seguradoras, enquanto entidades supervisionadas, devem calcular e encaminhar mensalmente à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, os valores de limites de retenção, respectivamente, por ramo e grupo de ramos, que pretendem praticar.

O objetivo principal de tal limite de retenção é proporcionar uma métrica de aferição da capacidade financeira da seguradora, mas não impede, sob qualquer prisma, a assunção de riscos de valores superiores ao limite de retenção, já

²<https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmap.exe?router=upload/25971>

que podem ser utilizadas ferramentas de pulverização disponíveis no mercado e aprovadas pela SUSEP, tal como é o caso do resseguro.

Assim, a expectativa de que o limite de retenção atestaria a capacidade de honrar o compromisso a ser firmado com o SENAC/SP, ou ainda, que tal limite é determinante para o sucesso da contratação, é totalmente inverídica.

Vale ressaltar que a SUSEP sequer não emite esta certidão, apenas disponibilizando uma informação on-line em seu website, sobre os limites técnicos de retenção de cada companhia seguradora. O máximo que poderia ser apresentado é um “print” de tela, sem natureza de “certidão” ou “declaração”, já que o documento não possui identificação da SUSEP, data, ou mesmo uma assinatura.

A SUSEP, em consulta já formulada por congênere, na condição de órgão fiscalizador das companhias seguradoras e reguladora dos contratos de resseguros, conforme Ofício Eletrônico nº 6/2017, firmou posição no sentido de que não existe impedimento em se comercializar seguro com a importância segurada superior ao limite de retenção. A SUSEP é o ente oficial que regula e fiscaliza o mercado de seguros, detendo plena competência para tratar do tema. Vejamos:



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

OFÍCIO ELETRÔNICO nº 6/2017/SUSEP/DISOL

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
TIAGO DE ANGELIS KARLINSKI
Gente Seguradora S/A
Rua Mal. Floriano Peixoto, 450 - Centro Histórico - Porto Alegre/RS
CEP: 90020-060

Assunto: Limite de Retenção - DIR070/2017.

Senhor Atuário,

Em relação ao assunto em referência sobre limites de retenção, cabem os seguintes esclarecimentos:

1. Conforme consta no art. 78, da Resolução CNSP 321/15, "limite de retenção é o valor máximo de responsabilidade que as seguradoras, EAPC e resseguradores locais podem reter em cada risco isolado...". (grifos nossos).
2. Cabe destacar, ainda, o exposto no Item 2 (quinto parágrafo) do documento de orientações sobre limites de retenção, disponibilizado no site da Susep (<http://www.susep.gov.br/menu/orientacoes-de-normativo>), que reforça que a exposição ao risco isolado é um valor líquido de montantes a recuperar em cosseguro e resseguro.
3. Portanto, não existe impedimento em se comercializar seguro com importância segurada superior ao limite de retenção, desde que, no momento da contratação, a companhia já possua contratos de repasses de riscos que assegurem que a sua responsabilidade líquida máxima por risco isolado seja sempre menor ou igual ao respectivo limite de retenção.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por CASSIO CABRAL KELLY (MATRÍCULA 1091585), Diretor, em 26/04/2017, às 12:11, conforme artigos 369, 405 e 425 da Lei nº 13.105/2015 e o Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016.
Nº de Série do Certificado: 1237099



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0103588 e o código CRC 23D58DD8.

Av. Presidente Vargas, 730, 13º andar - Bairro Centro
Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-900 - www.susep.gov.br

SEI nº 15414.608630/2017-99

Note-se bem a informação repassada pela SUSEP, no sentido de que, existindo contratos de repasse de riscos (ex. resseguro), “NÃO EXISTE IMPEDIMENTO EM COMERCIALIZAR SEGURO COM IMPORTÂNCIA SEGURADA SUPERIOR AO LIMITE DE RETENÇÃO”.

A posição da SUSEP é clara, pois na medida em que o órgão regulador afirma não existir impedimentos para as seguradoras comercializarem seguros com importância superior aos seus limites de retenção (quando possuem resseguro contratado), não poderiam o órgão contratante criar limitações de participação na licitação. Contrariar esse fato é adentrar em irregularidade perante a SUSEP e consequente ilegalidade, eis que fere toda a harmonia e segurança jurídica do sistema securitário nacional. O fato é que a exigência de apresentação de “certidão” emitida pela SUSEP não exaure toda e qualquer forma de medir a capacidade de indenização das seguradoras. A tabela emitida pela SUSEP é apenas uma das formas de se verificar

a provisão técnica de indenização, mas não é o único meio de garantir a capacidade financeira das seguradoras.

A equivocada interpretação de que o limite de retenção atinge a globalidade dos riscos assumidos pela seguradora levaria a conclusão de que para a contratação dos seguros de vida em grupo e acidentes pessoais coletivo, considerando a quantidade de segurados, a seguradora necessitaria do limite de retenção em montante estratosférico que nenhuma seguradora dispõe. Isso sem falar que este limite seria consumido apenas por este Órgão, sem deixar margem para a contratação de quaisquer outros seguros dos ramos. Nada mais absurdo.

Ou seja, exigir limite de retenção em valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00 para a assunção dos riscos de vida e acidentes pessoais é incompatível com objeto que se pretende contratar, representando violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

o limite de retenção fixado no Edital, por carecer de qualquer justificativa plausível, extrapola os limites da documentação prevista pelo art. 12 da Resolução nº 04/2022 do SENAC-SP e pelos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações³, representando violação ao art. 31, §5º da Lei de Licitações⁴, além de não retratar a realidade financeira da ampla maioria das seguradoras atuantes no mercado, representando então exigência que obsta a participação no certame de grande parte das possíveis competidoras, ainda que tenham inquestionável solidez para executar o objeto licitado.

³ Equivalente aos arts. 62-70 da Nova Lei de Licitações.

⁴ Equivalente ao art. 69 da Nova Lei de Licitações.

Art. 31 da Lei nº 8.666/1993: A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação**". (grifamos)

Art. 69 da Lei nº 14.133/2021: A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, **por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

I - **balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

II - **certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.** (grifamos)

Consoante o disposto nos referidos dispositivos, a comprovação da boa situação financeira da empresa deve ser feita de forma objetiva e através de índices contábeis devidamente justificados, limitando-se aos documentos: (i) demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e (ii) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Isto significa que, em qualquer caso, a Administração está obrigada a justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados. No caso presente sequer deveria ser exigido limite de retenção visto que o valor da contratação que se busca é reduzido se comparado ao porte financeiro das seguradoras autorizadas a operar no mercado brasileiro.

Cabe destacar ainda que as atividades das seguradoras são amplamente supervisionadas e fiscalizadas pela SUSEP em todos os aspectos, principalmente no tocante à margem de solvência e à capacidade econômico-financeira de honrar os compromissos assumidos perante terceiros. Inclusive, a Certidão de Regularidade emitida pela SUSEP já deveria servir de meio hábil e suficiente à comprovação da regularidade econômico-financeira das sociedades seguradoras que atuam no mercado.

Não bastasse, colacionam-se julgados que corroboram com o entendimento de que a imposição, em edital, de exigência que restrinja o caráter competitividade no certame deve ser rejeitada. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. EDITAL. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESPROVIMENTO. 1. Em que pese não tenha a parte agravada obtido a certidão negativa de falência, esta logrou êxito em demonstrar sua qualificação econômico-financeira para participar do certame. 2. À vista de tais fundamentos, é de se reconhecer, em juízo de cognição sumária, que a regra editalícia impugnada (item 9.10.1 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 582/2019) restou satisfatoriamente cumprida pela recorrida, demonstrando que possui patrimônio compatível com o objeto e valor do contrato. 3. Importante ressaltar que não se trata de excepcionar tal exigência do contrato (demonstração de qualificação econômico-financeira), a qual em sua essência tem como objetivo resguardar a administração acerca do cumprimento da obrigação, incorrendo, assim, em quebra do princípio da isonomia, mas sim permitir que o cumprimento do

requisito se perfectibilize por outros meios razoáveis para tanto.

(TRF-4 - AG: 50079745320204040000 5007974-53.2020.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 19/05/2020, TERCEIRA TURMA) (grifamos)

EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO EM ÍNDICE IGUAL OU MENOR QUE 0,50. RESTRIÇÃO À LIVRE PARTICIPAÇÃO, TENDO EM VISTA A ADOÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS, PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM OUTRAS LICITAÇÕES. RECURSO PROVIDO. I - O ato administrativo que impõe a comprovação da boa saúde financeira dos participantes de processo licitatório deve apresentar motivação específica, fundada em índices contábeis justificados em processo administrativo, compatíveis, ainda, com aqueles usualmente adotados pela própria administração, sob pena de configurar indevido óbice à livre participação. II - Exigência de grau de endividamento de 0,50, quando, em posteriores licitações, a própria administração fixou em 0,90 o mesmo índice. Recurso provido, para afastar o cumprimento da referida exigência, observados, contudo, as demais condições impostas pelo edital respectivo.

(Agravado de Instrumento, Número do Processo: 0020675-47.2015.8.05.0000, Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, Relatora: Desembargadora Gardênia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 10/07/2018) (grifamos)

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação. Critério previsto no edital para a apuração da qualificação econômico-financeira. Alegação de inadequação e ilegal redução do universo de licitantes. Ausência de motivação quanto à escolha do índice de endividamento geral que viola o artigo 31, §5º, da Lei nº 8.666/93. Sentença que concedeu a ordem para anular o pregão eletrônico. Confirmação nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal. Recursos não providos.

(TJ/SP - Apelação 0021278-49.2010.8.26.0053; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/03/2013; Data de Registro: 14/03/2013). (grifamos)

Ainda, em apoio à presente impugnação, colaciona-se, a seguir, decisão recente proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Paulo de Faria, no âmbito do processo nº 1000772-82.2021.8.26.0430, suspendendo certame com exigência semelhante ao inserida no presente edital ora impugnado, que culminou posteriormente com a publicação de um novo edital sem tal exigência:

Narrou a inicial que o município de Riolândia está promovendo licitação na modalidade pregão com o objetivo de contratação de serviços de seguros para os veículos oficiais. Asseverou que o procedimento licitatório se encontra eivado de vícios, pois a fase de mero credenciamento dos licitantes, foi transformada em fase de habilitação, com exigência de documentos atípicos, meramente para poder participar do certame licitatório. Afirmou, ainda, que além disso as ilegalidades se fundam na exigência de: 1) Certidão emitida pela SUSEP (Superintendência Seguros Privados), demonstrando prova de **limite de retenção** pelas seguradoras, no valor de R\$ 5,5 milhões para indenizações APP (acidente pessoal); 2) Prova das seguradoras terem escritório físico próprio por 05 (cinco) anos, num raio de até 100km do município; 3) Prova da existência de 15 (quinze) oficinas credenciadas num raio de até 100km do município (representando uma oficina a cada 6,7km); 4) Prova de ter uma assistência automotiva própria num raio de 100km do município. Referiu que mesmo tendo impugnado o edital convocatório, os impetrados rejeitaram seu recurso, mantendo-se o procedimento. Requereu, em sede liminar, a suspensão do procedimento licitatório. Ao final, a concessão da segurança, tornando definitiva a liminar e declare a nulidade do ato coator. Anexou documentos (fls. 24-110).

Ademais, extrai-se do edital de convocação a inclusão de exigências para viabilizar as habilitações que ultrapassam os limites da razoabilidade e acabam por restringir ilegalmente a competitividade do certame, vejamos.

Consoante preconiza o art. 5º da Lei nº 10.520/02 é vedado a exigência de garantia de proposta:

Art. 5º É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

Ocorre que, cláusula 9, item III, do edital objurgado, infere-se que foram inseridas exigências de qualificação econômico-financeiras que não possuem previsão normativa, veja-se:

c) Certidão emitida pela SUSEP conforme Resolução CNPS nº 321 de 15 de junho de 2015, comprovando limite mínimo de retenção no ramo APP (acidentes pessoais passageiros) de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais).

Em que pese descrito como certidão, cuida-se em verdade de verdadeira garantia da possibilidade de cumprimento da proposta por parte dos impetrados.

Se não bastasse isso, o procedimento licitatório possui ainda mais irregularidades tendentes a reduzir o grau de competitividade do processo e restringir a participação de interessados.

Cumprе destacar que a licitação na modalidade pregão em seu art. 9º prevê a aplicabilidade subsidiária das normas da lei geral de licitações – Lei nº 8.666/93:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

Em face disso, convém gizar que a Lei Geral de Licitações estabelece como vedação a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações ou de época ou ainda em locais específicos, ou, ainda, quaisquer limitações não previstas na lei, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

Importante destacar ainda a recente decisão do Pregoeiro responsável pela licitação realizada pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo⁵, cujo objeto é similar ao ora discutido, vejamos:

⁵ Julgamento de Impugnação, Pregão Eletrônico nº 03/IPREM/2020 – Instituto de Previdência Municipal de São Paulo.

Análise do Jurídico

Em princípio, cabe lembrar, que a comprovação da boa situação busca tão somente salvaguardar a Administração quando da efetiva prestação dos serviços pretendidos, bem como o interesse público. É sabido que a saúde financeira de uma empresa vai muito além da medição por índices contábeis, tais como os índices pedidos no edital, em comento. A administração pública tem procurado, por intermédio dessas ferramentas, avaliar as condições de fazer das empresas em face do cumprimento das obrigações que vier a assumir e assegurar-lhe sucesso na contratação.

Nesse sentido, as exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado a dois objetivos a ser perseguidos em qualquer procedimento de licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e assegurar aos possíveis interessados tratamento isonômico.

Para efeito de habilitação, considerados os riscos para Administração, é usual, impor à licitante que apresentar resultado econômico-financeiro em qualquer um dos índices citados, igual ou menor do que 1 (um), que comprove capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento), ou, ainda, que preste garantia de até 1% (um por cento), percentuais esses calculados sobre o valor estimado da contratação, tudo isso em atenção ao que reza o art. 31 da Lei de Licitações.

Sabe-se que a jurisprudência dos tribunais firmada nesse sentido, em especial a do Tribunal de Contas da União, é a de que o gestor responsável por licitações públicas deve ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, ao contrário da empresas comuns, as seguradoras mantêm índice menor que 1 como estratégia de investimentos, conforme recomendação da SUSEP.

Portanto, entendendo pertinente a impugnação do presente edital, sugerindo que sejam aceitos, de forma alternativa, a comprovação da capacidade econômica por meio de documentos que comprove que a licitante possua capital ou patrimônio líquido mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 31 da Lei de Licitações.

Parecer do Pregoeiro

Parecer do Pregoeiro: Entendemos que ao contrário de outras empresas, as seguradoras mantêm índice menor que 1 como estratégia de investimentos, conforme recomendação da SUSEP.

Portanto, aceito a presente impugnação, retificando o Edital, para que seja aceito de forma alternativa, a comprovação da capacidade econômica por meio de documentos que comprovem que a licitante possua capital ou patrimônio líquido de mínimo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 31 da lei de licitações.

No mesmo sentido o TCU:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E DO CONTRATO DELE DECORRENTE. NULIDADE. NECESSIDADE DE NOVA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO EM VIGOR CASO O NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RESULTE EM PREÇO SUPERIOR AO ATUALMENTE PRATICADO. VOTO: “Conforme consignado no relatório precedente, trata-se de representação formulada pela empresa Higiterc Higienização e Terceirização Ltda. com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, reportando a este Tribunal a existência de supostas irregularidades praticadas pela Fiocruz no âmbito do pregão eletrônico 02/2009-Dirac, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de portaria. 2. Quanto ao mérito, compartilho o entendimento da Secex/RJ, no sentido de que os itens do edital em exame colacionados abaixo trouxeram prejuízos a diversas licitantes, inabilitadas por conta de exigências desprovidas de respaldo legal. (...) 9.14. Comprovação da boa situação financeira da empresa, que também será avaliada pelo seu grau de

*endividamento total, igual ou inferior a 0,70, que serão conferidos pelos seguintes cálculos: (Passivo Exigível (PC + ELP))/Ativo Total =< 0,70 (...)" 3. **Destaque-se que a afronta aos princípios da ampla competitividade e da economicidade se robustece se for considerada a provável não participação de outras empresas em decorrência dessas exigências desarrazoadas**".*

(TCU - Acórdão nº 434/2010. Relator: AROLDO CEDRAZ. Processo: 007.521/2009-3. Data da sessão: 09/02/2010. Número da ata: 3/2010). (grifamos)

REPRESENTAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. NÃO-DIVISÃO DO BEM EM ITENS SEPARADOS. ALTERAÇÃO DAS FASES DO PREGÃO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA SEM JUSTIFICATIVA PRÉVIA E EM DESACORDO COM A REALIDADE DO MERCADO. ILEGALIDADES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. NULIDADE DA LICITAÇÃO. JUNTADA ÀS CONTAS DO DNOCS RELATIVAS A 2007. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. 1. Restringe o caráter competitivo da licitação a não-divisão do objeto em parcelas econômica e tecnicamente viáveis; a solicitação de qualificação econômico-financeira desproporcional à realidade do mercado; e a realização de licitação em modalidade distinta daquela determinada por lei ou regulamento superior (TCU 03129620075, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 23/04/2008) (grifamos)

Com efeito, a forma pela qual o edital foi fixado parece buscar a contratação de seguradora específica, o que pode configurar, em princípio, crime, nos termos do art. 337-F do Código Penal⁶ (incluído pela Lei nº 14.133 de 2021 - Nova Lei de Licitações).

Desta forma, resta demonstrado que a exigência item 6.4.3 do Edital restringe em demasia a participação de licitantes no certame, fazendo com que os possíveis interessados deixem de participar do ato, deve o mesmo ser excluído do ato convocatório, visando proporcionar a ampliação da disputa e competitividade do certame, restaurando assim a legalidade.

Deste modo, resta demonstrada a ilegalidade da referida exigência, por confrontar a legislação aplicável e restringir demasiadamente a participação de licitantes, direcionando o certame a seguradoras específicas.

⁶ Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)
Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa

Ou ainda, subsidiariamente, no caso de não prevalecer este entendimento, cabe a redução do valor exigido para o limite de retenção, fixando-o em patamar que seja condizente com o objeto da licitação, bem como com o limite máximo de responsabilidade das coberturas de vida em grupo e acidentes pessoais que se busca contratar.

II. CONCLUSÃO E PEDIDO

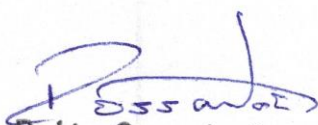
Ante o exposto, a **SURA** requer o acolhimento desta Impugnação para que o Edital seja modificado de modo a excluir a exigência de limite técnico de retenção igual ou superior a R\$ 1.5000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), fixada no item 6.4.3 do Edital e, subsidiariamente, que o valor seja fixado em patamar condizente com o objeto da licitação, de acordo com o limite máximo de responsabilidade das coberturas de vida em grupo e acidentes pessoais.

No caso de deferimento de qualquer dos pedidos formulados, postula-se pela republicação do Edital.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 15 de junho de 2022.

SEGUROS SURA S.A.



Rodrigo Souza dos Santos
RG: M-5.693.613 - SSP/MG
CPF: 001.274.746-76

33.065.699/0001-27
SEGUROS SURA S/A.
Av. das Nações Unidas, 12995 - 2º/4º Andares
B. Brooklin Novo - CEP 04.578-000
SÃO PAULO — SP

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B563-922E-A497-8603> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B563-922E-A497-8603



Hash do Documento

41865C30E4AF3D6AEAB23F061236FA91DC6AEA6A95E34EF3E66D7FCDB4EE4A60

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/06/2022 é(são) :

☒ Rodrigo Souza Dos Santos - 001.274.746-76 em 16/06/2022

09:50 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

